

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

---

USARÁ DA PALAVRA O SENHOR **FRANCISCO VILAR MARCONDES**, QUE DISCORRERÁ SOBRE REDE LIMPA – ORGANIZAÇÃO DE FIOS EM POSTES DE ENERGIA. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PAPY

## EVENTOS

- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A READAPATAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS que será realizada no dia **14 DE ABRIL às 9h**.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O POLÍTICAS PÚBLICAS NAS COMUNIDADES INDÍGENAS DE CAMPO GRANDE que será realizada no dia **19 DE ABRIL às 9h**.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A SAÚDE MENTAL DAS ESCOLAS MUNICIPAIS que será realizada no dia **05 DE MAIO às 9h**.

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.  10.940/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA OS LIMITES ORIGINAIS DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO CORRÉGO CEROULA (APA DO CEROULA) LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que altera os limites originais da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego Ceroula-APA do Ceroula, situada no município de Campo Grande e criada por meio do Decreto n.º 8.264/01, que determina que deverá ser implantada, administrada e consolidada com a finalidade de recuperar, proteger e conservar os recursos hídricos que compõem a Bacia do Córrego Ceroula, os ecossistemas locais, suas paisagens, o solo e demais atributos naturais que possam considerar relevantes.</p> <p>No município de Campo Grande existem três UCs de gestão municipal, denominadas Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Guariroba – APA do Guariroba, Área de Proteção Ambiental dos Mananciais do Córrego Lajeado – APA do Lajeado e Área de Proteção Ambiental da bacia do Córrego Ceroula – APA do Ceroula.</p> <p>Destaca que a Área de Proteção Ambiental do Ceroula foi criado pelo Decreto Municipal n. 8.264, de 27 de julho de 2001, e nesse ato consta ao APA do Ceroula a área de aproximadamente 66.954ha (sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro hectares), sem constar mapas e delimitações da referida Unidade de Conservação na publicação e nos arquivos respectivos.</p> <p>No recente ano de 2019, informa a mensagem que o município celebrou contrato sendo partes Planurb, Semadur e a Universidade Católica Dom Bosco UCDB, para desenvolvimento de estudos necessários a elaboração do Plano de Manejo da APA do Ceroula, cujos trabalhos foram encaminhados em minutas ao Conselho Gestor que deliberou pela aprovação do feito, passando-se, após, por Audiência Pública culminando com a Portaria/PLANURB com a publicação do Plano de Manejo da APA do Ceroula.</p> <p>Por conta dos estudos realizados para o plano de manejo, concluíram que a <b>área da UC APA do Ceroula contém corretamente um total de 56.580ha (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta hectares), e não a área especificada por ocasião do decreto de sua criação</b>. Diante disso, esclarece a mensagem do Executivo acerca da necessidade da adequação dos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego Ceroula – APA do Ceroula, nos termos do Plano de Manejo, instrumento este de gestão da respectiva UC.</p> <p>Salientamos que Conselho Gestor da APA do Ceroula, em sua 39ª Sessão Ordinária realizada no dia 2 de setembro de 2022 aprovou e publicou instrumento normativo favorável a alteração do perímetro da APA do Ceroula, para a devida adequação ao seu Plano de Manejo ora vigente (Fls. 71 e segs. do Processo Administrativo n. 12931/2021-77).</p> <p>O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) exige que a alteração citada decorra de lei específica, lembrando acerca do atendimento quanto a participação da população no momento do processo de elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo (fls. 20 e segs), conforme Processo Administrativo n. <b>12931/2021-77</b>.</p>

A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação e destacou a importância quando a gestão democrática da cidade mediante audiência e consultas públicas. Devido a implantação do novo sistema, não foi possível analisar o parecer técnico da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal estabelece que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (Art. 30, incisos I e VIII), em conformidade com o art. 182, que dispõe que *política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Seguindo as diretrizes constitucionais, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso III, normatiza a competência do município para *elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar a função social das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de sua população.* Cabe à Câmara Municipal dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente quanto à *ocupação e uso do solo urbano* (Art. 22, inciso XVII), complementando com a Política Urbana do Município estabelecida nos Arts. 114 e seguintes.

Na execução da política urbana, o Estatuto da Cidade (lei supramencionada), estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Campo Grande – PDDUA (LC n. 341/19) com fundamento nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande e demais legislações estaduais e federais pertinentes, estabelece em seu **Quadro Anexo 16 - investimentos de longo prazo/diretrizes prioritárias para a ação do Município, do Estado, da União e da iniciativa privada:** Até 3 anos (até 2021) “Elaborar o Plano de Manejo da APA do Ceroula em até 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta Lei.”

O Projeto visa adequação dos limites da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Córrego Ceroula – APA do Ceroula, nos termos do Plano de Manejo, instrumento este de gestão da respectiva UC. A bacia hidrográfica é a principal unidade fisiográfica do terreno, considerada como a área ideal para o planejamento e gestão dos recursos naturais e dos processos produtivos.

Portanto cabe observar de que forma esses usos estão sendo feitos, para que os impactos ao meio ambiente sejam mitigados, pois atividades agropastoris são a principal matriz econômica do estado, sendo assim, entendemos a importância de proteger as áreas de Proteção Ambiental. De todo o exposto opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**

<p>PROJETO DE LEI N. 10.941/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXPEDIR TÍTULOS DE LOTES DE TERRENOS.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal n.º 374, de 16 de agosto de 1954, que autoriza o Poder Executivo Municipal a Expedir Títulos de alguns lotes localizados em seu perímetro urbano. A presente proposição altera o art. 1º, a fim de sanar o erro equivocado a descrição do lote de terreno como Lote n.º 12, quando o correto seria Lote n.º 11, da quadra 02, sendo que a lei n.º 336/53, editada no anterior da Lei n.º 374, já concedia o título definitivo do Lote n.º 12, quadra 02, no bairro da Lagoa da Cruz, o que concluiu pelo erro ao citar o mesmo lote.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u> e destacou que a proposição tramitou em 2014 com ressalvas. Devido a implantação do novo sistema, não foi possível analisar o parecer técnico da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Procuradoria Geral do Município (fls. 73 dos autos administrativos), esclarece que em razão do erro legislativo a área do lote 11 da quadra 2 não possui abertura de registro de matrícula em cartório e a titularidade inicial do Sr. Mário da Silva Borges foi transferida por Escritura (fls. 21) para o Sr. Atílio Casadei, que posteriormente transferiu seu direito (fls. 22) para o Sr. Ludevico Casadei Neto.</p> <p>Consta matrícula n. 9.267 (3ª CRI) juntada às fls. 59 destacando a propriedade inicial do Lote n. 12 (quadra 2) em nome da Sra. Carmelita Arantes Siqueira (atualmente adquirido por Sr. José Coletto de Siqueira), o que harmoniza com as disposições da Lei n.336/53.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º da Lei Orgânica Local dispõe, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens. Desta feita, a matéria se encontra inserida na competência municipal.</p> <p>Diante do exposto, a matéria se encontra inserida na competência municipal, conforme artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e ainda, artigo 8º (inciso X) e artigo 22, incisos IV e XVII, ambos da Lei Orgânica Municipal, opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
---	--	------------------------------	--

<p>PROJETO DE LEI N. 10.942/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR , DESDOBRAR E ALIENAR ÁREAS DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que o Poder Executivo pede autorização do Poder Legislativo a desafetar, desdobrar e alienar áreas de domínio público municipal. Justifica o autor que os imóveis não utilizados pela municipalidade, não havendo projetos para utilização pela administração municipal.</p> <p>Assim, a fim de viabilizar a alienação destes imóveis inservíveis e com recursos oriundos destas alienações poder-se-á investir em obras de infraestrutura, implementando o desenvolvimento do município, sem prejuízo às estruturas públicas já existentes. Atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais para promoção de ações voltadas à satisfação do bem comum.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, por divergência da área do item III (avaliação consta 48,2725m2 (fls. 12) e matrícula consta 180m2 (fls. 82); <b>b)</b> Não consta Laudo de Avaliação do item V; <b>c)</b> Não consta Laudo de Avaliação da área a ser retificada constante no artigo 2º. Devido a implantação do novo sistema legislativo, não foi possível analisar o parecer técnico da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal. O Art. 8º da Lei Orgânica Local dispõe, que compete ao Município, além do estabelecido no art. 30 da Constituição Federal dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens. Desta feita, a matéria se encontra inserida na competência municipal.</p> <p>O Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão, consoante ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 em seu Art. 17, prescreve regras jurídicas que devem ser obrigatoriamente seguidas nos casos de alienação de bens pela Administração Pública, bem como na Lei Federal n.º 14.133/21.</p> <p>Essas regras jurídicas possuem a função de concretizar alguns princípios constitucionais da Administração Pública, como o princípio da impessoalidade, salvo as exceções, toda a alienação de bem público deve ser precedida de licitação, subordinada à existência de interesse público.</p> <p>Desafetação nos termos do Código Civil Brasileiro, os bens públicos são os de uso comum do povo, os de uso especial e os dominicais, que também podem ser denominados dominiais ou patrimoniais. Conforme o art. 100 do Código Civil, para a alienação de um bem público, este deve perder sua qualificação como bem de uso comum ou especial, tornando-se bem dominical. Tal alteração qualitativa é denominada “desafetação”, e se dá mediante lei específica.</p> <p>Realçamos a Lei Federal n. 9.636, de 15 de maio de 1998, e alterações, que disciplina a alienação dos bens imóveis da União, em que se considera o prazo de validade das avaliações dos imóveis públicos como sendo de 12 (doze) meses. Serão desafetados ao todo 11 áreas de domínio público municipal, dando preferência aos proprietários dos lotes lindeiros. De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO.</u></b></p>
---	--	------------------------------	---

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.753/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO FLORESTINHA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR BETINHO.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública o Instituto Florestinha de Educação Ambiental do Batalhão da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, associação Filantrópica, voltada a educação ambiental, psicológica, educativa, desportiva, cultural, assistencial social, visando ao aprendizado do meio ambiente, com a finalidade de atender a sociedade e os policiais militares ambientais, proporcionando o aprimoramento do aprendizado técnico profissional de ação ambiental socioambientais</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação documentos que deixaram de ser apresentados, cumprindo assim critérios objetivos para aprovação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>O presente projeto encontra amparo constitucional no artigo 30, I da Constituição Federal que afirma, em seu art. 30, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria encontra sua legalidade nos artigos 22, caput concomitado com o 23, II da Lei orgânica Municipal, que prevê a competência Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Anotar-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. A Lei n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei n.º 4.880 acrescentando o desporto.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei.</p> <p>A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 é quem regulamenta a decretação de utilidade pública das entidades de âmbito municipal, no artigo 6º, impondo a juntada de documentos. De todo o exposto opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.770/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DO PICTOGRAMA DE SINALIZAÇÃO INDICATIVA DE VAGAS, ASSENTOS, FILAS E OUTROS SERVIÇOS PRIORITÁRIOS PARA A PESSOA IDOSA NO MUNICÍPIO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<h2>VOTO CONTRÁRIO</h2>	<p>Trata-se e Projeto de Lei que determinada a substituição do pictograma de sinalização indicativa de vagas, assentos, filas e outros serviços prioritários à população idosa garantidos pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a nova imagem de uma pessoa ereta com a sinalização “60+”.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, porquanto o município não possui competência para legislar sobre temas que fogem ao “precípua interesse local”, bem como, face sua discordância com a ABNT NBR 9050. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. Outrossim, o artigo 230, da Carta Magna, prescreve que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.</p> <p>A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é a responsável pela normatização das sinalizações em âmbito nacional, sendo que, no ano de 2020 foi publicada a última versão da NBR 9050 – norma de acessibilidade – a qual adota o símbolo de preferência ao idoso com o desenho de uma pessoa ereta (não mais curvada) e com a muleta.</p> <p>A matéria em tela não está relacionada ao “interesse predominantemente local”, mas se relaciona ao interesse nacional das pessoas idosas. Ocorre que, nesses casos, o município não possui competência para inovar sobre o assunto. Desta feita, não há como concordar com a eventual aprovação desta proposição, já que foge ao interesse local, bem como, está em discordância com as normas da ABNT NBR 9050.</p> <p><b>Símbolos Gerais:</b> <i>Símbolos são representações gráficas que, através de uma figura ou forma convencional, estabelecem a analogia entre o objeto e a informação de sua representação e expressam alguma mensagem. Devem ser legíveis e de fácil compreensão, atendendo a pessoas estrangeiras, analfabetas e com baixa visão, ou cegas, quando em relevo. Os símbolos que correspondem à acessibilidade na edificação e prestação de serviços são relacionados em 5.3.2 a 5.3.5.</i></p> <p><b>Símbolos complementares:</b> <i>Os símbolos complementares devem ser utilizados para indicar as facilidades existentes nas edificações, no mobiliário, nos espaços, equipamentos urbanos e serviços oferecidos. Podem ser compostos e inseridos em quadrados ou círculos.</i></p> <p><b>Atendimento preferencial:</b> <i>A sinalização de atendimento deve indicar os beneficiários utilizando as Figuras 38 a 42.</i></p> <p><b>Figura 40 – Pessoa idosa:</b></p> <p>Ademais, na Câmara dos Deputados estão em trâmite os Projetos de Lei nº 3.413/2021 e 10.282/2018 cujo objetivo é alterar o Estatuto do Idoso e proibir a referência aos direitos das pessoas idosas por meio de símbolos com caráter pejorativo. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO CONTRÁRIO</u></b>.</p>
--	---	-------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.784/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “PARAOLIMPIADA MUNICIPAL”, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Paraolimpíada Municipal no município de Campo Grande. A coordenação, organização e escolha das modalidades esportivas que farão parte da Paraolimpíada Municipal ficará sob a responsabilidade da Fundação Municipal de Esporte - FUNESP. Poderão participar da Paraolimpíada os deficientes físicos, mentais, visuais e auditivos, bem como os paraplégicos que não possam participar das modalidades esportivas convencionais.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para proposição de emenda a fim de sanar caráter autorizativo e vício de ingerência da Administração Pública. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, e no inciso II, do mesmo artigo, para “suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “aprovação dos planos e programas de governo.”</p> <p>Ainda, no tocante às práticas desportivas às pessoas com deficiência, o artigo 185, inciso II da LOM, dispõe que o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal, observando a garantia às pessoas com deficiência como também aos portadores de mobilidade reduzida, do pleno exercício de suas atividades e manifestações esportivas como complemento de sua educação e reabilitação.</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Portanto, em análise, entendemos que há competência parlamentar para instituição de programas municipais. Assim opinamos pelo <u><b>VOTO FAVORÁVEL</b></u>.</p>
--	---	------------------------------	---



<p>PROJETO DE LEI N.  10.791/22</p> <p>-QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA “NOVEMBRO ROXO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MG, DESTINADO A DESENVOLVER AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE PREVENIR O PARTO PREMATURO E RESSALTAR OS CUIDADOS PARA UMA GESTAÇÃO SEGURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa “Novembro Roxo”, com realização de atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias. Fica fixado o dia <b>17 de novembro</b> como o Dia Municipal da Prematuridade.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que viola o Princípio da Independência dos Poderes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência constitucional conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra suporte na disposição do Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal. É certo que a Constituição Federal abre possibilidade aos Municípios para livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como outros dispositivos legais que regulam a matéria, de acordo com o previsto na Lei federal n. 9.093/1995.</p> <p>É certo que a Constituição Federal abre possibilidade aos Municípios para livre criação de suas datas religiosas e feriados, desde que respeitado seu número máximo, bem como outros dispositivos legais que regulam a matéria, de acordo com o previsto na Lei federal n. 9.093/1995.10</p> <p>Importante salientar que a instituição de programas, não impõe a sua aplicabilidade de pronto pelo Chefe do Executivo, sob pena de ingerência na separação dos Poderes, de modo que caberá a este o juízo de conveniência e oportunidade na implementação do programa respectivo na administração pública municipal.</p> <p>Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou acerca da constitucionalidade da instituição de programas por lei de origem do Legislativo, a saber:</p> <p style="padding-left: 20px;">STF - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1282228 AgR, Relator: EDSON FACHIN, Data de Publicação: 18/12/2020).</p> <p>Vigora em âmbito nacional, a Lei 12.345 de 09 de dezembro de 2.010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas, a qual determina que o projeto de lei de data comemorativa deve estar acompanhado de comprovação de realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população. Assim opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	---	------------------------------	---